



DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas (1) **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** e (2) **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, bem como de Contrarrazões Recursais apresentada pela empresa (1) **THV SANEAMENTO LTDA** e (2) **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas, Recorrentes e Recorridas, os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seu regular efeito.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, os textos das razões recursais e contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

A primeira recorrente alega que a empresa declarada vencedora apresentou preços inexecutáveis. Vejamos:

Sucedeu que, analisando-se com atenção o conteúdo da Planilha de Custos e Formação de Preços que esteou a proposta da THV, verifica-se claramente **a existência de gravíssimas e irremediáveis irregularidades relacionadas à proposta comercial apresentada, envolvendo tanto valores inexecutáveis de preços de insumos quanto a minimização do consumo de insumos nas composições de custo.**

Em razão do exposto, requer a reconsideração da decisão da CPL para que julgue procedente as suas razões, desclassificando a empresa **THV SANEAMENTO LTDA** (então vencedora) da Concorrência Pública nº 10/2023.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Em relação à proposta da empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, a segunda recorrente deliberou sobre os seguintes pontos:

- a) Salário base abaixo do mínimo federal;
- b) Computação de vida útil dos veículos de forma errada;
- c) Falta de previsão de pagamento de horas extras realizadas aos domingos para o serviço de coleta e para o serviço de varrição;
- d) Inexecutabilidade do custo orçado com o diesel;
- e) Falta de depreciação para todos os equipamentos;
- f) Falta de insalubridade para o capinador;
- g) Salário divergente da CCT;
- h) Falta dos custos para comprar os insumos.

Acerca da proposta apresentada pela **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, a segunda recorrente impugna o que segue:





- a) Não obediência aos limites das taxas do BDI estabelecidas pelo TCU;
- b) Cálculo errado do vale transporte;
- c) Ausência do benefício normativo;
- d) Inexistência de custo com adicional de insalubridade;
- e) Falta de todos os custos da administração local;
- f) Falta dos custos de materiais/ferramentas para os serviços.

Ainda, mencionou outros procedimentos que consideram ilícitos e, ao fim, tentou a desclassificação das licitantes supracitadas.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA THV SANEAMENTO LTDA

Em sede de contrarrazões, a primeira recorrida postulou a preservação da decisão que a declarou vencedora do certame, uma vez que, segundo alega, as razões recursais são frutos do mero inconformismo humano.

Na mesma oportunidade, reiterou a exequibilidade dos preços propostos.

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

A segunda recorrida alega que a recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA tenta “de forma desesperada” desclassificar a sua proposta:

A Recorrente decidiu que a melhor forma de competir seria atacar a KTM com argumentos que, além de exagerados, mostram um completo desconhecimento das nuances e legalidades do processo licitatório.

A Litucera alega que a KTM utilizou valores inferiores aos estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU para as taxas de BDI.

Contudo, a **Recorrente não considerou que o edital em questão não se refere a obras de engenharia, mas sim à prestação de serviços de limpeza urbana, o que obviamente implica percentuais de alocação do BDI distintos daqueles defendidos pela Recorrente.**





Nesses termos, pleiteia pela manutenção da decisão de que classificou a sua proposta.

VII - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 10/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registra-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022 e Portaria nº 03/2023 (SMGRM), e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da CPL.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passo a decidir.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”





Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos aos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Em sede de razões recursais, fundamentam as empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** (fls. 3738 a 3759) e **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** (fls. 3781 a 3799) que a classificação da empresa **THV SANEAMENTO LTDA** deve ser revista, uma vez que os preços apresentados são inexequíveis.

Contudo, infere-se que não assiste razão as recorrentes, pois não há que se falar em inexequibilidade da proposta. A uma, porque a empresa vencedora – em sede de contrarrazões (fls. 3825 a 3842) – reafirmou que os seus preços são exequíveis. A duas, porque todos os documentos técnicos foram analisados por engenheiros da projetista DAC Engenharia Ltda, que concluíram pela regularidade da proposta e, por conseguinte, pela exequibilidade dos preços (cf. despacho de fls. 3715 a 3718).





Verifica-se, ainda, que para a aferição da inexecuibilidade se constou no Edital, item 7.5.1.1.2, critério quantitativo para aferição da inexecuibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores sejam notadamente inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, ou

b) valor orçado pela administração.

Conforme Súmula 262 do TCU, o critério definido no art. 48, II, § 1º, “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 induz à presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, caso existam indícios de inexecuibilidade, a licitante terá a oportunidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, por meio de apresentação de planilha orçamentária de custos e outros documentos que entender pertinentes, o que não se fez necessário, conforme análise técnica promovida pela empresa DAC Engenharia Ltda.

Cabe destacar que, embora todos os documentos se encontrassem com vistas aos interessados, as recorrentes não apreciaram as propostas readequadas, mas somente as propostas apresentadas inicialmente.

Evidencia-se que a diligência solicitada pela CPL em nenhum momento infringiu ou beneficiou qualquer licitante, ao contrário do manifestado pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, mesmo porque esta foi aberta para todos os licitantes habilitados, uma vez que todas as propostas continham erros passíveis de correção (cf. despacho de fls. 3419 a 3423).

Todavia, destaca-se que a promoção de diligências, ao contrário do alegado pela recorrente, é totalmente legal, prevista em lei (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993), no presente edital (item 27.6) e é vasto e consolidado o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União neste sentido, inclusive se tratando de dever da administração realizá-las, conforme podemos conferir a seguir:

*Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo** a Administração contratante **realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde***





que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

*Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.***

*Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo** a administração pública **promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.***

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Minas Gerais nos autos do mandado de segurança impetrado pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (nº 5002822-74.2024.8.13.0525). Senão vejamos:

In casu, não obstante o inconformismo da impetrante, o despacho exarado pela comissão de licitação, ao solicitar diligência, requisitando informações quanto às qualificações técnico-operacional e profissional, foi realizado com fulcro no Edital de Licitação, constante dos itens 3.4.1.8.7 e 3.4.1.8.8, ID 10171256136, pág. 17, bem como com amparo legal.

Sendo assim, inexistente vedação legal ao ente licitante que promova diligências específicas, notadamente quando amparadas no Edital de Licitação, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas dentro da margem de discricionariedade da Administração Pública.





Desta forma, não se vislumbra *smj* a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela impetrante, tampouco ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado.

Vale dizer que o próprio MPMG se manifestou pela denegação da segurança formulada pela impetrante.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta pela denegação da segurança formulada por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

Sendo assim, inexistente vedação legal ao órgão licitante que promova é lícito ao órgão licitante promover diligências específicas, notadamente amparadas no Edital de Licitação e com arrimo na jurisprudência do TCU, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objetivo da licitação e ao interesse público, pois situadas, inclusive, dentro da margem de discricionariedade da Administração Pública.

De mais a mais, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é instrumento pelo qual se busca dar efetividade ao interesse público; seja do ponto de vista econômico (menor despesa), seja para se efetivar as atividades fins da Administração Pública.

A finalidade precípua de um procedimento licitatório é assegurar que as contratações públicas se deem em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, construída *pari passu* com observância a legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Para que se atinja a finalidade nas contratações públicas é necessário que quando da exteriorização dos atos haja interpretação das normas de forma a estimular e ampliar a disputa entre os licitantes.

Logo se vê que a promoção de diligência realizada por esta Comissão Permanente de Licitações não infringe qualquer dispositivo legal e atende aos princípios norteadores das licitações, devendo o argumento da recorrente no que tange a este ponto ser desconsiderado e não merecendo prosperar.





Ressalta-se que todos os recursos e contrarrazões foram encaminhados para a equipe técnica, que se manifestou desta maneira:

Concluindo, esta equipe técnica não vê procedência técnica em nenhuma das alegações apontadas pela Litucera, diante das análises das contrarrazões apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação (em especial ao item b, a qual não apresentamos parecer).

Concluindo, esta equipe técnica não vê procedência técnica em nenhuma das alegações apontadas pela KTM, diante das análises das contrarrazões apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação.

3. Contrarrazões apresentadas pela empresa KTM

Esta equipe técnica conclui que a empresa KTM conseguiu apresentar justificativas adequadas e demonstrar a conformidade de suas práticas em resposta às alegações apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação.

4. Contrarrazões apresentadas pela empresa THV

Esta equipe técnica conclui que a empresa THV conseguiu apresentar justificativas adequadas e demonstrar a conformidade de suas práticas em resposta às alegações apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação, especialmente o item relacionado à legislação revogada.

O parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 3901 a 3907, e anexo a esta decisão.

Conclusas as análises, em harmonia aos princípios licitatórios e com fulcro no Parecer Técnico emitido pela engenheira Sra. Flávia Cristina Barbosa, CREA/MG: 187.842/D da empresa DAC ENGENHARIA LTDA – cuja fundamentação se utiliza deste parecer em caráter *per relationem* –, a Comissão Permanente de Licitações conhece os recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas em epígrafe, para no mérito **negar provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, mantendo, assim, a decisão que declarou vencedora a **THV SANEAMENTO LTDA**.

Paralelamente, a CPL nega provimento à pretensão recursal da **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** em relação à **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, também com fulcro no Parecer Técnico exarado pela engenheira Sra. Flávia Cristina Barbosa, CREA/MG 187.842/D, de modo a manter classificada a proposta da segunda recorrida.





VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **negar provimento**;
- II) Pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **THV SANEAMENTO LTDA**;
- III) Pela manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**.
- IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 24 de junho de 2024.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Pouso Alegre - MG**

A/C: Vanessa Moraes Skielka Silva

Ref.: Contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

O presente documento apresenta o parecer técnico da equipe da empresa DAC Engenharia em relação à análise dos documentos de recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes da concorrência pública 10/2023.

1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LITUCERA

a. Da alegação do Salário base do vigia estar abaixo do mínimo Federal - THV

O salário mínimo nacional é de R\$ 1320,00 (época da licitação), enquanto, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), o salário mínimo do vigia é de R\$ 1.714,92, ambos referentes a uma carga horária de 220 horas mensais. No entanto, conforme o demonstrativo de cálculos da empresa THV, a jornada de trabalho será de 160 horas mensais.

De acordo com a CCT (nº de registro no MTE: MG001144/2023), no parágrafo primeiro: "É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos termos do caput. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da CLT)."

A empresa THV calculou o valor da hora trabalhada com base no salário mínimo estipulado pela CCT, portanto, da maneira correta. Não sendo procedente a alegação.

b. Da alegação da Computação de vida útil dos veículos de forma errada - THV

Esta questão envolve a interpretação de leis revogadas, devendo ser avaliada pela equipe jurídica da Comissão de Licitação.

c. Da alegação de falta de previsão de pagamento de hora extra realizado aos domingos para o serviço de coleta e para o serviço de varrição - THV

A empresa THV apresentou contrarrazões demonstrando que contabilizou horas extras em seu cálculo e que quaisquer horas adicionais serão arcadas com seu BDI (Benefício e Despesas Indiretas).

d. Da alegação de inexecuibilidade do custo orçado com o Diesel - THV

A empresa THV apresentou contrarrazões alegando que possui relação comercial com fornecedor que possibilita a execução do preço ofertado. Além disso, em consulta na data de hoje via sítios eletrônicos, o preço se mostra dentro dos padrões mercadológicos.

e. Da alegação de não apresentação da falta de depreciação dos equipamentos - THV

A empresa THV apresentou contrarrazões demonstrando que levou em consideração a depreciação em sua planilha de composição.

f. Da alegação de falta de insalubridade para o capinador - THV

A alegação se dá em relação a planilha anterior às correções realizadas em diligência. Após diligência, o valor corrigido pela empresa está conforme a planilha de referência e conforme Convenção Coletiva da categoria.

Quanto à alegação de "jogo de planilhas" na correção, é importante distinguir entre a má-fé e a adequação técnica. O "jogo de planilhas" se caracteriza pela transposição de preços dos itens com o objetivo de majorar lucros, prática que repudiamos. No caso em questão, a alteração de valores foi para assegurar o pagamento dos benefícios obrigatórios aos funcionários, o que está longe de ser uma prática para aumento de lucros, mas sim uma correção necessária para o cumprimento das obrigações trabalhistas.

g. Da alegação de salário divergente com a CCT - THV

A empresa THV apresentou contrarrazões justificando que a contratação pode ser celebrada com contrato de prestação de serviços onde é possível a contratação com 70,47% do valor do piso salarial, o que é correspondente à CCT.

h. Da alegação de falta dos custos para comprar os insumos - THV

A empresa THV demonstrou em suas contrarrazões que apresentou todos os insumos.

i. Da alegação de consumo de caminhão coletor - THV

A empresa THV alegou em suas contrarrazões que o consumo utilizado faz parte de sua realidade utilizando caminhões novos. A empresa é responsável por manter o preço ofertado levando em consideração o compromisso de preço assumido.

Assim, considerando que todas as alegações foram devidamente justificadas pela THV e que as correções realizadas são suficientes para garantir a exequibilidade do contrato, cabe à equipe jurídica da Comissão de Licitação avaliar, especialmente o item b, que trata de legislação revogada.

j. Da alegação de não obediência aos limites das taxas de BDI, estabelecidas pelo TCU - KTM

A empresa KTM demonstrou em suas contrarrazões que apresentou BDI conforme prestação de serviços de limpeza urbana, o que está em conformidade com o processo avaliado.

k. Da alegação de Cálculo Errado do Vale Transporte – KTM

A empresa KTM demonstrou em suas contrarrazões que os cálculos de Vale Transporte estão corretos.

l. Da alegação de Ausência de Benefício Normativo – KTM

A empresa KTM demonstrou em suas contrarrazões que considerou sim o auxílio saúde.

m. Da alegação de Inexistência de custo com adicional de insalubridade - KTM

A alegação se dá na planilha anterior às correções realizadas em diligência. Após diligência, o valor corrigido pela empresa está conforme a planilha de referência e conforme Convenção Coletiva da categoria.

n. Da alegação de falta de todos os custos da Administração Local - KTM

A empresa KTM demonstrou em suas contrarrazões que considerou todos os custos solicitados na Administração Local.

o. Da alegação de falta dos custos de materiais/ferramentais para os serviços - KTM

A empresa KTM demonstrou em suas contrarrazões que considerou todos os custos solicitados em sua planilha, item 9.3.

Assim, considerando que todas as alegações foram devidamente justificadas pela KTM, cabe à equipe jurídica da Comissão de Licitação avaliar.

p. Da alegação de necessidade de classificar somente as propostas de preços exequíveis

Fora aferido por esta projetista a exequibilidade das propostas conforme Art. 25 da Lei 8.666/93 (planilha abaixo), onde todas as propostas se mostraram exequíveis, assim não se mostra procedente a alegação.

| | | | | | |
|----------|---|---|--------------------------------------|--|--|
| 1º PASSO | VALOR ORÇADO PELA ADM: | R\$ | 141.803.192,68 | | |
| | 60% DO VALOR DO 1º PASSO: | R\$ | 70.801.698,34 | | |
| 2º PASSO | PROPOSTAS: | | | | |
| | | EMPRESA | VALOR OFERTADO | VALOR MAIOR QUE O 60% DO VALOR DO 1º PASSO | |
| | | MARQUISE | R\$ 127.619.155,58 | VERDADEIRO | |
| | | LITUCERA | R\$ 103.466.535,78 | VERDADEIRO | |
| | | CORPUS | R\$ 100.676.366,31 | VERDADEIRO | |
| | | KTM | R\$ 99.005.902,93 | VERDADEIRO | |
| | | THV | R\$ 81.001.272,91 | VERDADEIRO | |
| | MÉDIA DAS PROPOSTAS: | | R\$ 86.294.872,25 | | |
| 3º PASSO | DETERMINAÇÃO DE 70% DOS VALORES REFERENCIAIS: | | | | |
| | | 70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: | R\$ 96.282.234,87 | | |
| | | 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS OFERTAS: | R\$ 69.708.410,58 | | |
| 4º PASSO | COMPARAÇÃO DOS VALORES PROPOSTOS: | | | | |
| | | VALOR DE REFERÊNCIA: | 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS OFERTAS: | R\$ 69.708.410,58 | |
| | | EMPRESA | VALOR OFERTADO | VALOR MENOR DO QUE 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS OFERTAS | |
| | | MARQUISE | R\$ 127.619.155,58 | FALSO | |
| | | LITUCERA | R\$ 103.466.535,78 | FALSO | |
| | | CORPUS | R\$ 100.676.366,31 | FALSO | |
| | | KTM | R\$ 99.005.902,93 | FALSO | |
| | | THV | R\$ 81.001.272,91 | FALSO | |

q. Da alegação de ilegalidade praticada no decorrer do certame podendo gerar responsabilidades aos agentes públicos desta municipalidade.

Será respondido pela Comissão de Licitação.

r. Da alegação de despreparo da empresa responsável pela análise técnica

É importante ressaltar que a empresa incumbida da análise técnica possui mais de dezesseis anos de experiência na elaboração e na avaliação de planilhas orçamentárias, sendo sua principal responsabilidade verificar a exatidão dos números e cálculos apresentados. Tal verificação inclui, mas não se limita a:

- ✓ **Aferição da correção dos cálculos e números:** A empresa realiza análise para garantir que todos os números apresentados na planilha orçamentária estejam corretos, evitando erros que possam comprometer a execução do contrato.

- ✓ **Verificação do pagamento de benefícios:** Parte da análise técnica envolve a confirmação de que todos os benefícios previstos no projeto básico estão sendo contemplados e devidamente pagos.
- ✓ **Compatibilidade com os valores de referência:** A empresa também é responsável por verificar se os valores apresentados não superam os valores de referência estipulados, garantindo a competitividade e economicidade da licitação.

As decisões relacionadas à habilitação ou inabilitação dos licitantes e outras deliberações jurídicas são de competência exclusiva da Comissão de Licitação, que detém o conhecimento jurídico necessário para tais decisões. A alegação de utilização incorreta do termo "desabilitada" em nossa análise técnica não compromete a legitimidade do processo, uma vez que a Comissão de Licitação utiliza sua expertise jurídica para interpretar e decidir sobre essas questões.

Ainda assim, o uso do termo "desabilitada" na análise técnica não pode ser considerado incorreto. A análise técnica teve como objetivo evidenciar que as empresas não cumpriram os requisitos do edital devido à falta de apresentação de documentos. Conforme o artigo 109 da Lei 8.666, os termos corretos para o julgamento são "Habilitada" ou "Inabilitada". Contudo, essa terminologia é aplicada especificamente no processo de julgamento, que é uma atribuição exclusiva da comissão de licitação, e não da análise técnica. Portanto, o uso do termo "desabilitada" serve apenas para fins de clareza e não interfere no julgamento oficial.

A análise técnica realizada revelou que **nenhuma** das empresas participantes elaborou suas planilhas de forma totalmente correta. Em vez de desqualificar todas as concorrentes, a Comissão de Licitação, demonstrando boa-fé e compromisso com a isonomia, ofereceu a oportunidade para que todas as empresas corrigissem suas planilhas.

Em processos de grande magnitude como este, é comum haver divergências nas planilhas de composição. A complexidade e a natureza humana da elaboração de tais documentos tornam inevitáveis os erros, os quais devem ser corrigidos para garantir a integridade do processo. Desclassificar todas as empresas por esses erros iniciais resultaria em um custo desnecessário e atrasos significativos para o município, contrariando o princípio da eficiência administrativa.

A concessão de prazo para correção das planilhas a todas as empresas participantes reflete a intenção de agir com transparência e justiça, reafirmando o compromisso com a isonomia e a legalidade.

Quanto às insinuações sobre "jogo de planilhas", é importante distinguir entre a má-fé e a adequação técnica. O "jogo de planilhas" se caracteriza pela transposição de preços dos itens com o objetivo de majorar lucros, prática que repudiamos. No caso em questão, a alteração de valores foi para assegurar o pagamento dos benefícios obrigatórios aos

funcionários, o que está longe de ser uma prática para aumento de lucros, mas sim uma correção necessária para o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Concluindo, esta equipe técnica não vê procedência técnica em nenhuma das alegações apontadas pela Litucera, diante das análises das contrarrazões apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação (em especial ao item b, a qual não apresentamos parecer).

2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KTM

a. Da alegação de não atendimento aos critérios de aceitabilidade eleitos pelo edital e inexecuibilidade

A jurisprudência consolidada nos tribunais brasileiros demonstra que alegar a inexecuibilidade com base nos valores de insumos é uma tarefa extremamente complexa e raramente bem-sucedida. O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, destacou a importância de uma análise criteriosa e detalhada para fundamentar a alegação de inexecuibilidade de preços. No Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, o TCU afirmou que "não se pode presumir a inexecuibilidade de preços sem uma análise técnica robusta que considere todas as variáveis envolvidas na execução do contrato".

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência que reforça essa posição. Em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.108.657, o STJ decidiu que "a simples divergência entre os valores de insumos apresentados na proposta e aqueles encontrados em referências de mercado não é suficiente para caracterizar a inexecuibilidade, devendo ser demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da execução do objeto contratual".

A empresa apresentou contrarrazões, justificando a viabilidade dos preços ofertados com base em relações comerciais estabelecidas com fornecedores que permitem a aquisição de insumos a preços competitivos, por ser empresa sediada na cidade da prestação do serviço. Conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência reforça que, na ausência de provas concretas e detalhadas que demonstrem a inviabilidade da execução do contrato com os valores propostos, não há como presumir a inexecuibilidade.

Diante da jurisprudência citada e das justificativas apresentadas pela empresa THV, entendemos que não há fundamentos suficientes para alegar a inexecuibilidade dos valores dos insumos.

b. Da alegação de necessidade de exigência de garantia adicional / valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento)

A empresa THV apresentou contrarrazões demonstrando que o cálculo apresentado no recurso não estava correto, portanto não procede a argumentação.

Concluindo, esta equipe técnica não vê procedência técnica em nenhuma das alegações apontadas pela KTM, diante das análises das contrarrazões apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação.

3. Contrarrazões apresentadas pela empresa KTM

Esta equipe técnica conclui que a empresa KTM conseguiu apresentar justificativas adequadas e demonstrar a conformidade de suas práticas em resposta às alegações apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação.

4. Contrarrazões apresentadas pela empresa THV

Esta equipe técnica conclui que a empresa THV conseguiu apresentar justificativas adequadas e demonstrar a conformidade de suas práticas em resposta às alegações apresentadas, cabendo à análise jurídica sua verificação, especialmente o item relacionado à legislação revogada.

É o parecer,

Flávia Cristina Barbosa
Engenheira Civil
Responsável técnica